DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório nº 37/2025
Pregão Eletrônico nº 90006/2025
Recorrente: Sônia Franciny Rodrigues – MEI
Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Sônia Franciny Rodrigues – MEI**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021*."

A Recorrente foi **inabilitada** em razão da não apresentação do balanço patrimonial exigido no edital, com fundamento no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em suas razões, sustenta, em síntese:

1. que, por ser MEI, não estaria obrigada a apresentar balanço patrimonial, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 68, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. que a exigência violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;
3. que a decisão afastou a proposta mais vantajosa à Administração;
4. que houve expectativa legítima diante da degustação previamente aprovada.

Requer a Recorrente:

1. O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. O reconhecimento da ilegalidade da exigência de balanço patrimonial para MEI, à luz da LC nº 123/2006, da Lei nº 14.133/2021, da doutrina majoritária e da interpretação mais favorável à competitividade;
3. A reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, com o consequente reconhecimento de sua habilitação no certame;
4. O prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 com a inclusão da Recorrente na fase seguinte, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa;
5. Caso assim não entenda Vossa Senhoria, que seja o recurso submetido à autoridade superior, na forma da lei, para decisão final.

Das contrarrazões da Almeida Eventos

1. A Recorrente, Sônia Franciny Cerimonial, questiona a exigência de apresentação do **balanço patrimonial**, alegando dispensa para MEI com base no art. 68, §2º, da Lei 14.133/2021.
2. A ALMEIDA EVENTOS destaca que, embora o MEI não seja obrigado a manter escrituração contábil no âmbito privado, **a participação em licitação exige**

cumprimento integral das exigências editalícias, incluindo a apresentação do balanço patrimonial, nos termos do art. 69, I, da Lei 14.133/2021.

3. O **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, firmou entendimento de que a dispensa contábil prevista para MEIs não se aplica à licitação pública, sendo obrigatória a apresentação do balanço quando exigida pelo edital.
4. A interpretação da Recorrente sobre o item 12.3 do edital é **incorreta**, pois esse item trata apenas de referências de horário e disposições gerais, **não alterando a exigência do balanço patrimonial**.
5. Assim, não merecem guarida os argumentos da Sônia Franciny Cerimonial. A **ausência do balanço patrimonial implica, como regra, a inabilitação do licitante**, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado na decisão recorrida, embora o **Microempreendedor Individual (MEI)** seja equiparado à Microempresa para diversos fins, inclusive licitatórios (LC nº 123/2006, art. 3º, §1º, I), essa equiparação **não afasta o dever de atender às exigências editalícias** quando optar por participar de licitação pública. Ressalte-se que a LC nº 123/2006, ao estabelecer tratamento favorecido às micro e pequenas empresas nas contratações públicas, **não prevê a dispensa da documentação de qualificação econômico-financeira**.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência de balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

As regras de habilitação em licitações integram legislação especial voltada especificamente à contratação pública, com objetivos próprios de proteção ao interesse público (garantia da execução contratual, seleção da proposta mais vantajosa, isonomia entre licitantes, entre outros). Já as disposições do Código Civil e da LC nº 123/2006 constituem normas gerais de direito empresarial e econômico, voltadas à desburocratização e incentivo aos pequenos negócios de forma ampla.

Prevalece, nesse caso, o princípio segundo o qual **a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat legi generali)**. O Tribunal de Contas da União já explicitou esse entendimento ao afirmar que a licitação pública é regida por legislação própria, afastando-se a aplicação da lei geral naquilo que for incompatível. Dessa forma, a dispensa contábil do art. 1.179 do Código Civil **não isenta o MEI das exigências da Lei de Licitações**, que constitui microssistema jurídico autônomo. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, exige igualdade de condições e cumprimento estrito dos termos do edital e da lei, razão pela qual isentar determinado licitante da apresentação de documentos exigidos dos demais implicaria violação aos princípios da **isonomia** e da **competitividade**.

Em diversas decisões recentes, o TCU consolidou o entendimento de que as exigências da legislação de licitações prevalecem sobre eventuais dispensas previstas em normas de direito civil ou comercial.

Um marco nesse entendimento foi o **Acórdão nº 133/2022 – Plenário**, no qual o Tribunal examinou a participação de um MEI em licitação regida pela Lei nº 8.666/1993 e concluiu que, mesmo dispensado da elaboração do balanço patrimonial pelo Código Civil, o MEI deveria apresentá-lo se o edital assim o exigisse, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Mais recentemente, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU reafirmou essa posição no **Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário**, destacando que o MEI, embora dispensado da escrituração contábil pelo Código Civil, deverá apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, quando exigidos para comprovar a boa situação financeira, ressalvadas apenas as hipóteses específicas de dispensa previstas no art. 70, inciso III, da nova lei.

Portanto, o entendimento consolidado pelo TCU é no sentido de que, **ao participar de licitação pública, o MEI se submete às mesmas regras de habilitação aplicáveis aos demais licitantes**, inclusive quanto à apresentação do balanço patrimonial, quando previsto no edital.

Assim, a decisão de inabilitação encontra respaldo legal e jurisprudencial, não havendo falar em violação à competitividade ou afastamento da proposta mais vantajosa, pois a vantajosidade da proposta deve ser aferida **apenas entre os licitantes que atendam integralmente às condições de habilitação** previstas.

Quanto aos argumentos da Recorrente sobre boa-fé e expectativa legítima diante da degustação não se sustenta, pois estava apenas cumprindo uma obrigação prevista no item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que diz: Na fase de julgamento das propostas, deverá providenciar momento de degustação (itens assinalados no Anexo IV do Termo de Referência - Quantitativos) em local a ser definido pela Contratante.(...), e não uma liberalidade que lhe gerasse direito adquirido à habilitação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, este igualmente não merece deferimento, haja vista que o recurso não demonstra plausibilidade jurídica suficiente para afastar a decisão recorrida, tampouco comprova risco concreto de lesão ao interesse público, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto por **Sônia Franciny Rodrigues – MEI**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 06/2025**, do Processo Licitatório nº 37/2025.

Ipatinga, 26 de agosto de 2025.

RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678

Assinado de forma digital por RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678
Dados: 2025.08.26 16:58:27 -03'00'

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Pregoeira